



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2023-0004

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEAF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA (SOFTWARE), TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DE DADOS PREVISTA NA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E LEI Nº 12.527/2011, GESTOR DE NOTAS FISCAIS, LICITAÇÕES, E PATRIMÔNIO. EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre a legalidade de minuta contratual e análise do processo administrativo licitatório nº 6/2023-0004, cujo objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso de sistema de informática (software), transparência pública de dados prevista na Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, gestor de notas fiscais, licitações, e patrimônio através de acesso em ambiente remoto, em atendimento as necessidades da Prefeitura de Santa Bárbara do Pará/PA.

Tal certame foi iniciado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do ofício nº 030/2023-SEMAF, na qual solicitou a contratação de empresa especializada em solução de Tecnologia da Informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema integrado para gestão pública, pelo período de 11 (onze) meses.

Ato seguinte, a Presidente da comissão despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

É o breve relatório do necessário.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

Preliminarmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste aspecto, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vale frisar que a eventual contratação que será decorrente do processo administrativa *sub examine*, encontra respaldo no próprio *caput* do art. 25 da referida lei.

Para elucidar, vale a transcrição do que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)

Ressalta-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado art. 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput*, qual seja, a **inviabilidade de competição** que, em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de dois pressupostos: **a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado**.

Sobre o tema Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem



Poder Executivo Assessoria Jurídica

*sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. **Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.***

Portanto, é o dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da administração pública.

Daí se conclui que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Assim, não obstante tratar-se de procedimento de inexigibilidade, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais.

Cita-se o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU que expressamente exige a correta formalização de processos dessa ordem:

*"Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a **inviabilidade de competição**, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993"*

Sobre a razão da escolha, preceitua no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, esta está caracterizada pelo fato de a empresa ASP-AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, obter vasta atuação no âmbito dos serviços de locação de software para gestão pública, qualificação técnica comprovada (fls. 44 e 45) e notória especialização na sua atividade precípua.

Neste panorama, a presente contratação tem como objetivo garantir o contínuo fornecimento de licença de uso de sistema de informática (software), transparência pública de dados, gestor de notas fiscais, licitações e patrimônio através



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

de acesso remoto, e a sua interrupção causará prejuízos ao município, ao gestor e ao erário, tendo em vista a fragilidade do controle manual dos serviços.

Assim, nota-se que a minuta do contrato prevê sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar, bem como os encargos, obrigações e responsabilidades das partes.

Portanto, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

III- CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, o processo licitatório nº 6/2023-0004 na modalidade inexigibilidade de licitação, esta assessoria jurídica conclui que conforme o objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no *caput* do art. 25, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 03 de fevereiro de 2023.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA Nº. 29.726